Projeto de Lei n.º 385/XIII/2.ª

1.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 11/2016, de 8 de março, prorroga os efeitos para 2017 da medida excecional de apoio ao emprego através da redução da taxa contributiva a cargo da entidade empregadora e altera a fonte de financiamento

Exposição de Motivos

No passado dia 25 de Janeiro, a Assembleia da República discutiu, por meio de duas Apreciações Parlamentares, do BE e do PCP, o Decreto-Lei n.º 11-A/2017, de 17 de janeiro que "Cria uma medida excecional de apoio ao emprego através da redução da taxa contributiva a cargo da entidade empregadora".

Na sequência deste debate, foram apresentados vários pedidos de cessação de vigência, que foram aprovados, tendo como consequência que a subida da Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG) deixou de ser acompanhada pela redução de 1,25% da Taxa Social Única a cargo da entidade empregadora.

Quando se fala de entidades empregadoras, é bom que não se esqueça que estamos a falar não só de empresas, inclusive as PME's, mas também de IPSS que, pelo sua natureza.

Neste sentido, mas também pelo respeito dos acordos celebrados em Concertação Social, o CDS não acompanhou os pedidos de cessão de vigência, mantendo a coerência e a responsabilidade que sempre teve em relação a esta matéria.

O anterior Governo de coligação PSD/CDS-PP pôs em prática um aumento da RMMG, após vários anos de congelamento do mesmo pelo antecedente Governo socialista, não cumprindo inclusive o Acordo de Concertação Social, tendo também permitido uma

baixa da TSU como medida compensatória às entidades empregadoras..

Nesta linha, o atual Governo procedeu a um aumento da RMMG para o ano de 2016, por intermédio do Decreto-Lei n.º 254 – A/2015, de 31 de dezembro, fixando-a em 530€. Como forma de minimizar os impactos que este aumento podia causar, o Governo aprovou o Decreto-Lei n.º 11/2016, de 8 de Março, que criou uma medida excecional de apoio ao emprego através da redução da taxa contributiva a cargo da entidade empregadora, em 0,75 pontos percentuais, relativa às contribuições referentes às remunerações devidas nos meses de fevereiro de 2016 a janeiro de 2017.

Nesta sequência, o atual executivo, por intermédio do Decreto-Lei n.º 86-B/2016, de 29 de dezembro, atualizou, para 2017, o RMMG para 557€. Tal como tinha sido feito anteriormente, criou uma medida excecional de apoio ao emprego através da redução da taxa contributiva de segurança social a cargo da entidade empregadora mas, em vez da redução ser de 0,75%, o Governo aumentou esta redução para os 1,25%.

Porém, numa visão diferente da anterior, o atual Governo entende que esta medida deve ser financiada quer por transferência do Estado para o Orçamento da Segurança Social quer pelo próprio Orçamento da Segurança Social. Se verificarmos o artigo 11.º, está consagrado que o financiamento da medida de apoio é assegurado em partes iguais pelo Orçamento do Estado e pelo Orçamento da Segurança Social.

Foi, por esse motivo que, em 2016, o CDS apresentou uma Apreciação Parlamentar, para modificar a fonte de financiamento

Por outro lado, os partidos que apoiam parlamentarmente o Governo, BE, PCP e PEV, tentaram chumbar redução da Taxa Social Única (TSU) como medida compensatória pelo aumento da RMMG por descordarem da mesma.

Nesse sentido, e como defendemos o diálogo social, e os acordos de concertação social, e porque entendemos que o aumento da RMMG fixado para este ano, se não for acompanhado de medidas compensatórias, poderá ter um efeito negativo em termos sociais, económicos e do mercado de trabalho, apresentamos um conjunto de 4 medidas.

Assim, e porque entendemos que a redução da TSU em 0,75%, atualmente em vigor, é razoável, apresentamos a presente iniciativa.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do CDS-PP abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

Altera o Decreto-Lei n.º 11/2016, de 8 de março, prorrogando os efeitos para 2017 da medida excecional de apoio ao emprego através da redução da taxa contributiva a cargo da entidade empregadora e alterando a fonte de financiamento.

Artigo 2.°

Alteração ao Decreto-Lei n.º 11/2016, de 8 de março

Os artigos 2.º, 4.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 11/2016, de 8 de março, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 2.º

(…)

1 – (…);

2 – A redução da taxa contributiva reporta -se às contribuições referentes às remunerações devidas nos meses de fevereiro de 2017 a janeiro de 2018, nas quais se incluem os valores a título de subsídios de férias e de Natal.

Artigo 4.º

(…)

O direito à redução da taxa contributiva fica dependente da verificação cumulativa das seguintes condições:

a) O trabalhador estar vinculado à entidade empregadora beneficiária por contrato de trabalho a tempo completo ou a tempo parcial com data anterior a 1 de janeiro de 2017;
b) O trabalhador ter auferido, nos meses de outubro a dezembro de 2016, uma retribuição base média mensal de valor compreendido entre os € 530 e os € 557, ou valor proporcional, nas situações de contrato a tempo parcial, e não ter auferido qualquer outro tipo de remuneração, exceto se resultante de trabalho suplementar, trabalho noturno, trabalho por turnos, ou qualquer conjugação dos três, até ao valor médio mensal acumulado com retribuição base de € 700;
c) A entidade empregadora ter a sua situação contributiva regularizada perante a segurança social.

Artigo 11.º

(…)

O financiamento da medida de apoio prevista no presente decreto-lei é assegurado pelo Estado, mediante transferência para o orçamento da segurança social.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente lei produz efeitos a dia 1 de fevereiro de 2017.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor do dia seguinte à sua publicação.

Palácio de São Bento, 20 de Janeiro de 2017

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS